



Agravo de Instrumento nº. 0018480-31.2017.8.19.0000

Agravante: RAMON DA COSTA REVELLES

Agravado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ

Relator: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO.

1. Agravante teve a habilitação para dirigir suspensa em razão de dirigir sob a influência de álcool, porém alega que no momento da abordagem não estava dirigindo e tampouco havia ingerido álcool, recusando-se a fazer o teste do etilômetro por força da irregularidade praticada pelo agente de trânsito. Acrescenta que não recebeu notificação para recurso, somente foi notificado para entregar a CNH já suspensa, sem direito a recurso administrativo. **2.** A supressão do direito de dirigir somente deve ocorrer em procedimento administrativo que assegure ao titular do direito o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º LIV e LV da CRFB/88), possibilitando-se que o interessado exerça o direito de defesa. **3.** Não houve notificação da penalidade de suspensão e da autuação, muito embora enviadas para o endereço do Agravante. Inegável a falta de notificação para o exercício da defesa no procedimento administrativo. O fato de não ter encontrado o Agravante no momento em que se buscou notificá-lo não é motivo para iniciar o procedimento administrativo sem a sua ciência, sendo até eventual notificação por edital insuficiente para respeitar as suas garantias individuais. As três tentativas de notificação foram no período da tarde, quando normalmente as pessoas estão no trabalho. Poderia o Agravado solicitar a notificação em outro período que fosse possível entregar a notificação para ciência do procedimento administrativo. **4.** Não



consta dos autos cópia do auto de infração em que o agente firme que o autor apresentava sinal de embriaguez no momento da abordagem. Direito constitucional de não fazer prova contra si. Princípio *nemo tenetur se detegere*. Não há perigo de irreversibilidade da tutela em desfavor do agravado. Precedentes desta Corte. Reforma da decisão.
PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0018480-31.2017.8.19.0000 em que é Agravante Ramon da Costa Revelles e Agravado Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro Detran RJ

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio que nos autos da ação anulatória de ato administrativo indeferiu os requerimentos formulados (fls. 135/137), porque a citação foi nula e já foi regularizada, posto que a concessão de liminar já foi exaustivamente apreciada e indeferida.

Sustenta o agravante que ajuizou a ação em 14/09/2015, mas ainda não houve contestação por conta de erro cartorário, o qual aliado ao vencimento da CNH em 23/02/2017 constitui fatos novos, porém não sensibilizaram a juíza de primeiro grau. Salaria que a jurisprudência desta corte é favorável no sentido de conceder aos motoristas o direito de continuar a exercer o direito de dirigir quando não se submeteu ao teste do etilômetro ou quando não há prova de que estivesse conduzindo veículo sob a influência do álcool. Defende a ilegalidade da abordagem do agente de trânsito, pois caminhava a pé na calçada do lado oposto de onde havia estacionado sua motocicleta. Diz que jamais recebeu qualquer notificação para recurso administrativo ou notificação





para recurso da suspensão de sua CNH, só vindo a receber notificação para entregar de sua CNH já suspensa com trânsito em julgado e sem direito a recurso administrativo. Termina requerendo o provimento do recurso para que se suspenda a eficácia do auto de infração nº C35013626 junto ao Detran/RJ.

Em contrarrazões (indexador 00022) o Agravado afirma que o Agravante foi abordado por agentes da Operação Lei Seca, que solicitaram a realização do teste do etilômetro, porém o condutor se recusou a fazê-lo. Afirma que não houve qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na aplicação da multa ou do envio das notificações.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como se sabe, os atos administrativos devem respeitar os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, incumbindo ao Poder Judiciário tão somente examinar aspectos relativos à legalidade e legitimidade do ato, pois entendimento diverso conduziria o julgador à análise de mérito, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência é no sentido de que, diante da presunção de legalidade do ato administrativo, necessária a produção de provas a fim de afastar essa presunção.

A providência requerida consiste em tutela de urgência, assim, para que seja deferida, impõe-se analisar a presença de elementos mínimos a indicar a probabilidade da existência do direito afirmado e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Na inicial o autor afirma que não recebeu qualquer notificação da penalidade para recorrer administrativamente, tampouco recebeu notificação do recurso de suspensão do direito de dirigir em flagrante cerceamento de defesa. Narra que no momento da abordagem era um pedestre, pois já havia estacionado sua motocicleta há mais de cinco minutos. Alega que houve má-fé da parte do agente de trânsito, pois não passou pela blitz, que sequer era possível visualizá-la a distância do local da abordagem. Afirma que se recusou



a fazer o teste em razão da irregularidade e ilegitimidade da abordagem, muito embora não tenha ingerido álcool, inexistindo prova do consumo de álcool, tampouco indicação de sinal de embriaguez no auto de infração. Acrescenta que a moto estava em nome do proprietário anterior e que as intimações foram enviadas para o endereço do proprietário anterior.

A supressão do direito de dirigir somente deve ocorrer em procedimento administrativo que assegure ao titular do direito o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º LIV e LV da CRFB/88), possibilitando-se que o interessado exerça o direito de defesa.

De acordo com as cópias do procedimento administrativo, depreende-se que não houve notificação da penalidade de suspensão e da autuação, muito embora tenham sido enviadas para o endereço do Agravante (fls. 51, 52 e 55 do anexo). Em um dos avisos de recebimento consta que houve três tentativas de entrega, porém o autor estava ausente, sendo certo que em outro aviso a ECT o motivo da não entrega é o campo outros, porém nada esclarece o verdadeiro motivo.

Inegável, portanto, a falta de notificação para o exercício da defesa no procedimento administrativo instaurado.

O fato de não ter encontrado o Agravante no momento em que se buscou notificá-lo não é motivo para iniciar o procedimento administrativo sem a sua ciência, sendo até eventual notificação por edital insuficiente para respeitar as suas garantias individuais. Verifico que as três tentativas de notificação foram na residência no período da tarde, quando normalmente as pessoas estão no trabalho. Poderia o Agravado solicitar a notificação em outro período em que fosse possível entregar a notificação para ciência do procedimento administrativo, afinal, o Agravante possui residência fixa.

Neste sentido invoco lição de jurisprudência pátria, *in verbis*:

0349037-90.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento:
25/04/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL





APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DETRAN /RJ. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ENTREGA DA CNH. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Impetrante que pleiteia a concessão da segurança para que seja anulado o ato administrativo que impôs a penalidade de suspensão do seu direito de dirigir e determinou a entrega da CNH, além de obrigatoriedade de frequência ao curso de reciclagem, com a consequente determinação de abertura de prazo para apresentação de recurso ao CETRAN e o correto deslinde do procedimento administrativo. 2. Sentença denegatória da segurança. Inconformismo do impetrante. 3. Notificação para cientificar o impetrante acerca do julgamento do seu recurso devolvida após três tentativas infrutíferas. 4. Tentativas que se deram em datas próximas, sendo a primeira delas na véspera do carnaval e ponto facultativo. 5. Falta de razoabilidade. Autoridade que precipitou-se em efetuar intimação via D.O. 6. Diante sua obrigação de expedir a notificação no prazo legal, e considerando que as tentativas se deram em época festiva e datas próximas, cabia à autoridade administrativa, ao verificar a insuficiência do procedimento realizado pelos Correios, que devolveu a carta, requerer nova tentativa no ultimo endereço informado pelo condutor à autarquia, visando cumprir o mandamento legal, até porque o endereço constante dos cadastros do DETRAN era o mesmo em que o autor residia por ocasião da entrega das anteriores notificações, as quais foram regularmente recebidas, não se verificando hipótese do artigo 282, § 1º, CTB. 7. Publicação via Diário oficial que não desnatura a ilegalidade verificada. Não se pode esperar do condutor, pessoa leiga, a leitura diária e minuciosa do Diário Oficial, mesmo diante da



inequívoca ciência do processo. 8. Ato viciado. Violação ao devido processo legal. Direito líquido e certo. 9. Concessão da segurança para anular o ato, confirmando liminar, oportunizando nova intimação do impetrante para a interposição de recurso nos autos do procedimento administrativo. 10. Ônus sucumbenciais invertidos, devendo a autarquia ré arcar com o pagamento da taxa judiciária, a título de reembolso. Sem custas e sem honorários. 11. Provimento do recurso

0325792-84.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento:
05/09/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE PARADO EM POSTO DA OPERAÇÃO LEI SECA. RECUSA NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE ETILÔMETRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM MULTA E NA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MOTORISTA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DETRAN que determinou o recolhimento da CNH do Impetrante ao argumento de que estava dirigindo sob a influência de álcool. Sentença que concedeu a ordem, reconhecendo vícios no procedimento administrativo. Alegação da Autarquia de que não é necessária posterior notificação diante da negativa do motorista em realizar o teste do bafômetro. Hipótese em que além da multa administrativa foi aplicada a suspensão do direito de dirigir do Impetrante, sendo determinada a entrega de sua carteira de habilitação. Pena administrativa que somente pode ser aplicada após realização de procedimento administrativo regular,



observado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Eg. STJ. Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO.

0000777-93.2008.8.19.0003 - APELACAO 1ª Ementa DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 02/06/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.** ARTIGO 14 DA LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO SE BASEIA NO AUTO DE CONSTATAÇÃO, MAS CONTÉM INFORMAÇÕES ADICIONAIS COMO O VALOR E O PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DA MULTA E PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. **O PROCESSO ADMINISTRATIVO SOMENTE PODERÁ SER CONSIDERADO VÁLIDO QUANDO O DEVEDOR, REFUTANDO OS ATOS ADMINISTRATIVOS, PUDER APRESENTAR, DE FORMA AMPLA, SUA DEFESA À PRETENSÃO IMPOSITIVA DO ESTADO. TENDO EM VISTA QUE O EMBARGANTE NÃO ERA INDETERMINADO E QUE O ESTADO NÃO DESCONHECIA O LOCAL ONDE PODERIA SER ENCONTRADO, NÃO HÁ MOTIVOS PARA QUE A INTIMAÇÃO TENHA SIDO FEITA APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Não consta dos autos cópia do auto de infração em que o agente firme que o autor apresentava sinal de embriaguez no momento da abordagem, devendo ser considerada, ainda, a alegação do Agravante de que tinha estacionado sua motocicleta pouco antes da abordagem pelo agente e que não havia passado pela blitz da lei seca.

Vale salientar o direito constitucional de não fazer prova contra si; logo, o mero fato de não assoprar no aparelho, sem a indicação de outros sinais de embriaguez, é insuficiente para imputar ao Agravante a pena prevista no art. 165 do CTB.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Cível



Ademais, como visto não houve a regular intimação do Agravante.

No mais, ressalvo que não há perigo de irreversibilidade da tutela em desfavor da parte Ré, agravada, pois, se vencedora da demanda poderá suspender a habilitação do Agravante se for o caso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão atacada e deferir a antecipação de tutela para desobrigar o Agravante de entregar sua carteira de habilitação até julgamento final do processo e permitir sua renovação, observadas as demais exigências legais para o procedimento.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2017

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora

